



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.574 - SP
(2014/0262062-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca da que ora se alega omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro a ser indenizado, em respeito ao princípio da autonomia da vontade dos contratos, mormente porque a dilação do prazo contratual resultou de livre acordo entre as partes, cujos termos forma avençados e aceitos voluntariamente, adequando-se os preços aos acréscimos e alterações da obra. A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.574 - SP
(2014/0262062-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Construtora Gomes Lourenço Ltda. contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1.816):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 514 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta o seguinte: i) ocorrência de violação do art. 535 do CPC, ante a necessidade de análise do pedido relativo ao reajuste contratual, nos termos do art. 2º, §1º da Lei 10.192/01; e ii) desnecessidade de reexame de provas e de interpretação de cláusulas contratuais para a apreciação da questão relativa ao desequilíbrio imposto ao contrato em razão do aumento dos serviços e da prorrogação do prazo.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.574 - SP
(2014/0262062-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca da que ora se alega omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro a ser indenizado, em respeito ao princípio da autonomia da vontade dos contratos, mormente porque a dilação do prazo contratual resultou de livre acordo entre as partes, cujos termos forma avençados e aceitos voluntariamente, adequando-se os preços aos acréscimos e alterações da obra. A revisão de tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 1.816):

Trata-se de agrado interposto pela Construtora Gomes Lourenço Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, que enfrenta acórdão assim ementado (fl. 1.667):

AGRAVO RETIDO. Insurgência contra decisão que deferiu os quesitos formulados pelo autor. Inadmissibilidade, já que compete ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas, indeferir os quesitos impertinentes, a teor do contido no art. 426 , 1, do CPC. Hipótese em que as indagações eram pertinentes com objeto da demanda. Decisão mantida. Recurso rejeitado.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pretensão à condenação do DAEE em indenização em razão de desequilíbrio contratual. Inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prorrogação do prazo contratual estipulada por meio de aditivos contratuais. Dilação do prazo que resultou de livre acordo entre as partes. Princípio da autonomia da vontade. Desequilíbrio econômico-financeiro incorrente. Improcedência da ação. Recursos providos para esse fim.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 1.688/1.691.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial quanto a alegação de que a extensão do prazo contratual acarretou custos extraordinários (aumento de insumos impulsionado pela alta do dólar), com os quais não contava a autora por ocasião da celebração da avença.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos: i) 57, §1º, 58, §§1º e 2º e 65, II, "d", da Lei 8.666/93, ante a ocorrência de desequilíbrio econômico financeiro no contrato firmado entre as partes, em face da do reconhecimento de que a extensão do prazo contratual acarretou custos extraordinários não previstos por ocasião da celebração da avença; ii) art. 2º, §1º da Lei 10.192/01, em razão da ausência de cláusula específica de reajuste, a evidenciar a necessidade de que os valores contratuais sejam reajustados; e iii) 514 do CPC, dado o caráter protelatório do recurso de apelação interposto na origem pelo Dae, que se limitou a reproduzir as alegações de sua contestação.

Contrarrazões às fls. 1.731/1.742.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca da que ora se alega omissão, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Em relação ao art. 514 do CPC, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre tal norma (e a tese a ele vinculada) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No mais, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro a ser indenizado, em respeito ao princípio da autonomia da vontade dos contratos, mormente porque a dilação do prazo contratual resultou de livre acordo entre as partes, cujos termos forma avençados e aceitos voluntariamente, adequando-se os preços aos acréscimos e alterações da obra.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0262062-2

AgRg nos EDcl no
AREsp 596.574 / SP

Números Origem: 00174953020028260053 1116/2002 11162002 174953020028260053 53020174953

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.